

INFORME JURÍDICO

Julho. 2011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 539, DE 26 DE JULHO DE 2011 E DECRETO Nº 7.536, DE 26 DE JULHO DE 2011:

NOVAS REGRAS PARA INCIDÊNCIA DO IOF NAS OPERAÇÕES COM TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS ENVOLVENDO CONTRATOS DE DERIVATIVOS.



Julho 2011

NOVAS REGRAS PARA INCIDÊNCIA DO IOF NAS OPERAÇÕES COM TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS ENVOLVENDO CONTRATOS DE DERIVATIVOS.

Em 26 de julho de 2011 foi editada a Medida Provisória nº 539 (MP nº 539/11), a qual trouxe novas regras para incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF) nas operações com títulos ou valores mobiliários envolvendo contratos de derivativos. A principal delas é a previsão de que para estas operações a alíquota máxima do imposto que poderá ser instituída é de 25%.

Adicionalmente, a MP nº 539/11 autorizou ao Conselho Monetário Nacional estabelecer condições específicas para negociação de contratos de derivativos, independentemente da natureza do investidor, podendo inclusive determinar depósitos sobre os valores nacionais dos contratos e fixar limites, prazos e outras condições sobre negociações dos contratos.

Com base nas mudanças legais ocasionadas pela MP nº 539/11, foi editado o Decreto nº 7.536, de 26 de julho de 2011 (Decreto nº 7.536/11), o qual prevê que será cobrado IOF à alíquota de 1%, sobre o valor nocional ajustado, na aquisição, venda ou vencimento de contratos de derivativos financeiros cujo valor de liquidação seja afetado pela variação da taxa de câmbio e que resultem em aumento da exposição líquida vendida em relação à apurada ao final do dia útil anterior, no âmbito da mesma instituição autorizada a registrar contratos de derivativos.

Para fins de definição da base de cálculo do IOF, o Decreto dispõe que:

- (i) "valor nocional ajustado" será o produto do valor de referência do contrato pela variação do preço do derivativo em relação à variação do preço do seu ativo objeto;
- (ii) a exposição líquida será calculada como o somatório do produto da quantidade de contratos de derivativos financeiros cujo valor de liquidação seja afetado pela variação da taxa de câmbio pelo valor nocional ajustado de cada contrato;

(iii) contribuinte do imposto é titular do contrato cujo valor de liquidação seja afetado pela variação da taxa de câmbio e que resulte em aumento da exposição líquida vendida em relação à apurada ao final do dia útil anterior.

Com efeito, a nova legislação previu a incidência do IOF de forma direcional, isto é, sem considerar as hipóteses de utilização dos derivativos com a finalidade de cobertura (*hedge*). Assim, mesmo que um contribuinte utilize o contrato com a finalidade de reduzir o risco de uma posição comprada em um ativo (i.e., moeda estrangeira), o IOF incidirá sobre a totalidade da exposição líquida vendida em contratos derivativos.

Da mesma forma, o legislador deixou de tratar adequadamente os casos de fundos de investimento, onde seria mais adequada a mensuração da exposição líquida total do fundo.

O Decreto nº 7.536/11 também permite a compensação entre as exposições do mesmo titular apuradas por diferentes entidades autorizadas a registrar contratos de derivativos, mediante autorização expressa do titular às referidas entidades para acesso às informações necessárias à apuração da exposição líquida consolidada.

Por fim, o Decreto estabelece que, no âmbito da mesma instituição autorizada a registrar contratos de derivativos, bem como na hipótese da compensação acima aludida, será aplicada alíquota zero para: (i) aquisições, vendas ou vencimentos de contratos de derivativos que ao final do dia resultem em exposição líquida vendida em valor inferior a US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos); e (ii) demais aquisições, vendas ou vencimentos de contratos de derivativos.

Em função das inúmeras falhas e lacunas na MP nº 539/11 e no Decreto que a regulamentou, acreditamos que a legislação deverá ser, em breve, revista e ajustada. No entanto, até que tal ocorra, recomendamos aos gestores e operadores que avaliem alternativas para a preservação da eficiência de suas estratégias de investimento, dentre as quais pode ser considerada, a depender das circunstâncias particulares de cada caso, a utilização de fundos de investimento sediados no exterior, de maneira a minimizar o impacto do IOF nas carteiras e fundos sob gestão.

Este informe tem por finalidade veicular informações jurídicas relevantes a nossos clientes, não se constituindo em parecer ou aconselhamento jurídico, e não acarretando qualquer responsabilidade a este escritório. É imprescindível que casos concretos sejam objeto de análise específica.

*Rua Gomes de Carvalho 1.666 · 9º andar
Vila Olímpia · São Paulo SP · 04547.006
Tel: +55 11 3728.8100
Fax: +55 11 3728.8101*

*Avenida Ataulfo de Paiva 204 · 7º andar
Leblon · Rio de Janeiro RJ · 22440.030
Tel +5521 3550.1370
Fax +5521 3550.1371*

FREITASLEITE
www.freitasleite.com.br

